

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Grupo Gay de Alagoas – GGAL e do Sr. José Carlos da Silva, presidente da instituição à época da ocorrência dos fatos, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Grupo Gay de Alagoas - GGAL à conta dos Termos de Cooperação TC – 248/2006 e TC – 392/2006 e do Contrato de Financiamento de Atividades CFA – 515/2015, no âmbito do Programa Nacional de DST/Aids do Ministério da Saúde.

2. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e concluiu pelo dano ao erário, sob a responsabilidade solidária do Grupo Gay de Alagoas – GGAL e do Sr. José Carlos da Silva, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 17), Relatório e Certificado de Auditoria (peças 18 e 19) e Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 20). O pronunciamento ministerial respectivo consta da peça 21.

3. No âmbito deste Tribunal, os responsáveis foram regularmente citados, conforme se vê nos parágrafos 22 a 31 da instrução técnica transcrita no relatório precedente.

4. Uma vez que os responsáveis não compareceram aos autos, devem ser considerados revéis, sem óbice ao prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Quanto à omissão no dever de prestar contas, cabe destacar que, conforme apontado pela SecexTCE, “embora tenha sido realizada audiência do responsável José Carlos da Silva em razão do não cumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas, ressalte-se que houve a prescrição da pretensão punitiva, pois o prazo de prestação de contas do Termo de Cooperação 392/06, o mais recente entre os três instrumentos tratados nesta TCE, deu-se em março/2007, considerando a data de transferência dos recursos (7/8/2006) como o marco inicial para a contagem, bem como seis meses de vigência do Termo e mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas”, razão pela qual não será proposta multa individual aos responsáveis.

6. Inexistindo, portanto, elementos que demonstrem a boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta dos responsáveis, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais, condenando-os pelo débito apurado nestes autos.

7. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de abril de 2020.

AROLDO CEDRAZ
Relator